



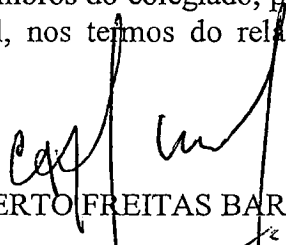
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 14033.000220/2005-83
Recurso nº 107-151.428 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.440 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A

RECURSO COM FUNDAMENTO EM DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. Não se conhece do recurso especial impetrado em face da alegação de divergência jurisprudencial quando, muito embora as matérias tratadas no acórdão recorrido e no paradigma sejam coincidentes, as circunstâncias materiais analisadas são distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

EDITADO EM: 21 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos Guidoni Filho, Adriana Gomes Rêgo, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior (Substituto Convocado).

Relatório

A FAZENDA NACIONAL recorre a este Colegiado, por meio do Recurso Especial de Divergência de fls. 154/160, contra o Acórdão nº 107-09.325, de 6/03/2008, fls. 147/150, que, por unanimidade de votos, deu provimento integral ao recurso voluntário impetrado por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A., nos seguintes termos:

IRPJ – ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR E NÃO UTILIZADA NO AJUSTE ANUAL – COMPENSAÇÃO POSTERIOR – VALIDADE

Eventuais Irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, quando a administração tributária tem elementos de sobra, nos autos e em seus sistemas eletrônicos para confirmar o crédito e sua utilização na quitação de outros tributos.

Alega a douta Procuradoria, que referido acórdão divergiu do acórdão nº 101-96.946, relativo à mesma empresa, à mesma turma de DRJ e à mesma matéria, tendo sido assim ementado:

COMPENSAÇÃO – PAGAMENTOS POR ESTIMATIVA

Não é possível concluir que o valor pago por estimativa é passível de restituição apenas comparando-o com as regras que estabelecem a forma de calcular o valor a pagar segundo o regime opcional de pagamento por estimativa. A opção pagamento mensal por estimativa difere para o ajuste anual a possibilidade de os pagamentos efetuados se caracterizarem com indevidos.

Por meio do Despacho DDF107151428-186, fls. 171/172, o Presidente da então 7ª Câmara de Contribuintes deu seguimento ao presente recurso, havendo a empresa recorrida apresentado as contrarrazões de fls. 182/196, alegando que inexistia divergência jurisprudencial entre os acórdãos trazidos pela recorrente e que as razões do recurso também são improcedentes.

É o relatório.



Voto

Conselheira Adriana Gomes Rêgo, Relatora

Analisando inicialmente a divergência jurisprudencial suscitada pela Recorrente, verifico que assiste razão à Recorrida pois, de fato, a 7ª Câmara não deu interpretação à legislação tributária diferente da 1ª Câmara, vez que partiram de premissas distintas, muito embora a matéria tratada seja a mesma.

É que no caso do Acórdão Recorrido, a compensação deixou de ser homologada pela Delegacia da Receita Federal em Brasília porque os créditos diziam respeito a pagamentos de IRPJ por estimativas, e o entendimento consignado no Despacho Decisório foi o de que tais pagamentos somente poderiam ser utilizados no final do período de apuração em que houve foi efetuado ou para compor o saldo negativo do IRPJ.

A par dessa decisão, a empresa apresentou manifestação de inconformidade alegando que a importância paga a maior, na verdade, correspondia a saldo negativo de IRPJ, recolhido em 31/01/2003, relativo ao ano-calendário de 2002 que, por equívoco, ao preencher a DCOMP, informou ser relativo ao IRPJ de dezembro de 2002.

A Delegacia da Receita Federal de Brasília, por sua vez, lastreada nos artigos 55 a 58 da IN SRF nº 460/2004, indeferiu o pedido porque o sujeito passivo não apresentou uma nova PER/DCOMP.

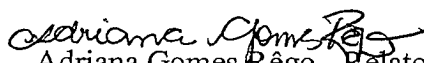
No entanto, a Câmara recorrida entendeu irregularidades formais na DCOMP não podem obstar o direito do contribuinte, pois a Administração Tributária teria elementos para confirmar a existência do crédito e sua utilização para quitação do débito.

O acórdão até diz que, à luz dos documentos acostados aos autos, o contribuinte tem direito a repetir o indébito, seja ele de estimativa, seja ele de saldo negativo, mas concentrou o seu voto nos aspectos formais de retificação da DCOMP exigidos pela decisão de primeira instância, tanto que na sua ementa, só fez referência a este aspecto da lide.

Já o acórdão paradigma foi na linha do despacho decisório, ou seja, como não consta do relatório ter ocorrido erro no preenchimento da DCOMP sem a correspondente e tempestiva retificação, a Conselheira relatora se ateve a analisar se era ou não possível se compensar valores pagos a maior, em junho de 2002, a título de CSLL calculada sobre estimativa, com débito próprio de estimativa relativo a janeiro de 2003.

Assim, entendo que não foi dada à lei interpretação divergente pelas Câmaras, de modo que me manifesto pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

É como voto.


Adriana Gomes Rêgo - Relatora